ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Armando Dall'Olio, nº 1710, Bairro Engº Luciano Cavalcante – CEP 60813575

Ref.: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA

PROCESSO Nº: 3000587-89.2016.8.06.0220

[redacted]

SENTENÇA

Trata a presente demanda de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Morais, em que alega a promovente ser beneficiária do plano de saúde fornecido pela empresa-ré e que se encontra em dias com suas obrigações. Afirma que fora diagnosticada como portadora de PURPURA IMUNOLÓGICA, com indicação médica do uso do medicamento ELTROMBOPAG (REVOLADE) 50 MG/DIA. Sucede que a operadora-ré teria recusado autorização ao fornecimento da referida medicação, sob o argumento de ausência de cobertura para medicamentos de uso domiciliar.

Destarte, postula a requerente seja determina à parte adversa que proceda à autorização e ao custeio do medicamento em alusão, bem como requer indenização por danos

morais.

Tutela antecipada indeferida (id nº 2673740).

Contestações e réplica apresentadas.

Frustradas foram todas as tentativas de conciliação, na audiência para esse fim designada.

Feito esse breve relatório, apesar de dispensável (art. 38, *caput*, parte final, da Lei 9.099/95), **passo ao mérito**.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida, de simples deslinde, posta à análise nos autos trata da aplicação dos termos do contrato e das normas legais à hipótese concreta.

Contextualizando a hipótese versada nos presente autos, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado, mostrando-se igualmente admitida à iniciativa privada a assistência ao setor. Porém, o atendimento privado pelos planos de saúde não revelam caráter irrestrito, sendo certo que a Lei nº 9.656/98 (bem como demais norma de caráter infraconstitucional que trata do tema), **ao regular a matéria, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos, dentre os quais trata da exclusão do fornecimento de medicamento para tratamentos domiciliares.**

No mesmo sentido, a Agência Nacional de Saúde Suplementar veio editar a Resolução Normativa nº 387/2015- a qual veio atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999-, e em **seu art. 20, § 1º, VI, também é clara no sentido da possibilidade de exclusão assistencial de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde.**

Conforme exposto em sede da decisão do pedido de antecipação de tutela, em análise à bula do medicamento Revolabe (eltrombopag)[1], verifica-se ser o uso indicado é por via oral, o que não demanda, em análise apriorística, utilização em ambiente hospitalar, justificando-se, assim, a recusa no fornecimento pela operadora-requerida.

Nessa toada, em não se verificando constar o medicamento vindicado na peça vestibular elencado como do cobertura obrigatória pela operadora requerida, outra intelecção não resta senão aquela que venha confirmar o decisório liminarmente prolatado nos autos, devendo-se afastar o intento autoral tanto no que toca à obrigação de fazer postulada como no referente ao

prejuízo moral sustentado.

É dizer, não se evidenciou nos autos a prática de qualquer conduta contrária ao direito por parte da operadora, na busca pela caracterização do ato ilícito ou sequer do mero descumprimento contratual, razão pela qual não se cogita de dever de indenizar, na forma da lei.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - *"Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulada nos autos pela Promovente, face a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, caput, da lei mencionada.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e a observância das formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza/Ceará, data digital.

[redacted]

1http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmResultado.asp#

http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=24683642016&pIdAnexo=4004101

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2970142**

16091513362698100000002905160